

ANTEPROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO DA LEI ORGÂNICA NACIONAL 14.751/23



APRESENTAÇÃO:

A Luta por uma Carreira Digna para os Praças da Brigada Militar vem de longa data. Na história mais recente, em 2019 foi apresentado um esboço de Projeto de Modernização da Carreira ao Comando da Brigada Militar. Na época, o projeto foi adaptado pelo Comando com aval da categoria, apresentado em live para o efetivo pelo próprio Comandante Geral, sendo aprovado pela maioria esmagadora, e gerando forte expectativa de dias melhores para os praças da BM. Após, a proposta foi encaminhada ao Governo do Estado nas pessoas do então Vice-Governador, Secretário de Segurança, Parlamentares e demais autoridades. Em 2021, já com troca de Comando da Brigada Militar, um projeto muito diferente do acordado com a categoria foi encaminhado pelo Governo para a Assembleia Legislativa (PLC-468/2021), sendo aprovado no plenário.

Neste mesmo dia, surgiu as tratativas para a implementação de uma LEI DE PROMOÇÃO DOS PRAÇAS DA BRIGADA MILITAR, justamente para alcançar o que o projeto inicial da “Modernização da Carreira” buscava: **UMA CARREIRA DIGNA E FLUENTE, COM PREVISIBILIDADE CONCRETA DE ASCENSÃO FUNCIONAL** algo que a PLC aprovada não trouxe.

Após inúmeras reuniões e tratativas entre Policiais Militares de todas as regiões do Estado, diferentes graduações (e posto de 1º Tenente) e das mais variadas turmas de inclusão, chegou-se ao Projeto de Lei de Promoção dos Praças que foi apresentado em agosto de 2023, o qual pode ser visto como uma "cópia" da Lei de Promoção dos Oficiais da Brigada Militar, trazendo para os executores, os mesmos direitos e deveres previstos para os gestores da instituição.

Com a aprovação da Lei Organica Nacional das Policias Militares e Bombeiros Militares, em dezembro de 2023, Lei 14.751/23, houve a necessidade de readaptação do projeto, para se adequar a Legislação Nacional vigente, a qual **DEVE SER CUMPRIDA POR TODOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO**, chegando-se ao anteprojeto atual.

“Quem defende uma Brigada Militar Unida do soldado mais moderno ao coronel mais antigo, jamais poderá ser contra um projeto que iguala o modelo de ascensão funcional entre Praças e Oficiais superiores, estando aqui a oportunidade de o Oficialato demonstrar todo seu espírito de liderança, defendendo fielmente os anseios de seus subordinados, para juntos e unidos, trilharmos um caminho promissor para o futuro da Instituição Brigada Militar.”



Objetivo:

O presente anteprojeto tem a finalidade de regulamentar a Lei Orgânica Nacional (14.751/23), estabelecendo o retorno de postos e graduações, bem como, os critérios de promoções na carreira dos servidores da Brigada Militar e Bombeiros, trazendo-a verdadeiramente à semelhança da carreira hoje denominada “de nível superior” da Brigada Militar (QOEM), utilizando-se, no que couber, os mesmos critérios para promoção por merecimento, garantindo uma carreira justa e com previsibilidade de ascensão funcional, também, espelhando-se na carreira dos militares federais, reafirmando a condição de força auxiliar do Exército Brasileiro, corrigindo anomalias existentes, até então, apenas entre os Praças da Brigada Militar, e, definindo os quadros das novas Carreiras de Policial Militar e Carreira de Bombeiro Militar,

Esta regulamentação busca proporcionar efetivamente uma previsibilidade de ascensão funcional na carreira dos profissionais da Brigada Militar, adequando-a à realidade atual da Instituição; reestabelecendo o equilíbrio no exercício das funções dos postos e graduações da respectiva carreira; o aperfeiçoamento técnico de seus integrantes e a ascensão proporcional ao tempo de serviço na carreira militar, garantindo a valorização e reconhecimento profissional com critérios específicos de meritocracia, devolvendo a autoestima e contribuindo para a manutenção da Saúde Mental dos servidores, o que refletirá em uma melhor qualidade do serviço prestado à sociedade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº 00.00, DE ____ DE ____ DE 2024.



Estabelece critérios, requisitos, princípios e condições para a ascensão na hierarquia militar, mediante a promoção dos Militares de Carreira da Brigada Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Estado.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS



Art. 1º - Esta Lei estabelece os critérios, requisitos, princípios e condições básicas que regulam a ascensão na hierarquia militar, mediante a promoção dos Militares de Carreira da Brigada Militar e Corpo de Bombeiro Militar, tendo em vista as disposições estatutárias, observando-se:

I - a seleção de valores profissionais para o desempenho das funções de Policiamento Ostensivo e atividades de Bombeiro Militar.

II - o acesso gradual, regular e equilibrado as graduações e postos da hierarquia Militar, de modo a oportunizar aos Praças e Oficiais a igualdade de condições e possibilidades; e

III- a necessidade de organização da Brigada Militar e Bombeiro Militar com base nos efetivos fixados em lei.

Art. 2º - A promoção é o ato administrativo que tem por finalidade básica o preenchimento seletivo dos cargos vagos pertinentes ao grau hierárquico superior, para o exercício das funções institucionais nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - O planejamento para o provimento e promoções nas graduações,



compete aos Comandantes Gerais das Corporações Militares, incumbindo-lhes também, o planejamento para provimento dos postos, sendo esta promoção, competência do Governador do Estado.

Parágrafo único - O planejamento realizado deverá assegurar um fluxo regular e equilibrado na carreira.

Art. 4º Os Postos e Graduações da Brigada Militar não podem ser conferidas a título honorífico.

TÍTULO II

DA PROMOÇÃO

CAPÍTULO I

DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 5º - As promoções serão efetuadas pelos critérios de:

I - Antiguidade; e

II - Merecimento.

§ 1º - As promoções ainda poderão ocorrer extraordinariamente, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Em casos especiais, a qualquer tempo, haverá promoção em ressarcimento de preterição, no critério de antiguidade, recebendo o Praça ressarcido o número que lhe couber como se houvesse sido promovido na época devida.

§ 3º - Além das promoções referidas, será admitida a promoção do militar por completar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade mediante requerimento.

Art. 6º - A promoção por antiguidade será fundamentada na precedência hierárquica de um Militar sobre os demais de igual posto ou graduação, dentro do mesmo Quadro.

Art. 7º - A promoção por merecimento será fundamentada no conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do Militar dentre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho das funções e atribuições



exercidas, em particular na graduação ou posto que ocupe ao ser cogitado para a promoção.

Art. 8º - A promoção “post mortem” é aquela que visa a expressar o reconhecimento do Estado ao Militar falecido em virtude de ferimento sofrido em ato de serviço ou de enfermidade contraída nessa circunstância ou que nela tenha causa eficiente.

Art. 9º - A promoção extraordinária será efetivada a qualquer época, pelo Governador do Estado, mediante processo instruído pelo Comando-Geral da Brigada Militar, ouvido o Secretário de Estado responsável pela área de segurança pública.

Art. 10 - A promoção por ato de bravura é aquela que resulta da conduta do Militar Estadual que, no desempenho de suas atribuições e para a preservação da vida de outrem, coloque em risco incomum a sua própria vida, demonstrando coragem, audácia e a presença de qualidades morais extraordinárias.

Parágrafo único - A ocorrência do ato de bravura será apurada mediante a instauração de procedimento administrativo executado por uma Comissão Especial de Sindicância, composta por um presidente, Oficial de posto não inferior ao de Major e mais dois membros, com precedência hierárquica sobre o analisado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 11 - O tempo de efetivo serviço, computável para fins de promoção, será:

- a) À graduação de cabo, 07 anos de efetivo serviço;
- b) À graduação de 3º sargento, 05 anos na graduação de cabo;
- c) À graduação de 2º sargento, 03 anos na graduação de 3º sargento;
- d) À graduação de 1º sargento, 03 anos na graduação de 2º sargento;
- e) À graduação de subtenente, 03 anos na graduação de 1º sargento;
- f) Ao posto de 2º tenente, 02 anos na graduação de subtenente;
- g) Ao posto de 1º tenente, 02 anos no posto de 2º tenente;
- h) Ao posto de capitão, 02 anos no posto de 1º tenente;
- i) Ao posto de major, 02 anos no posto de capitão;
- j) Ao posto de tenente coronel, 02 anos no posto de major.



Propostas de Interstícios e requisitos para Ascensão de forma prática

	Tempo de Serviço	Posto/Graduação	Para	Interstício
	07 anos	Soldado	Cabo	07 anos
	De 07 a 12 anos	Cabo (Concluir o CFS Com Aprovação)	3º Sargento	05 anos
	De 12 a 15 anos	3º Sargento	2º Sargento	03 anos
	De 15 a 18 anos	2º Sargento (Concluir com aprovação do CAP)	1º Sargento	03 anos
	De 18 a 21 anos	1º Sargento	Subtenente	03 anos
	De 21 a 23 anos	Subtenente (Concluir com aprovação o CHOE)	2º Tenente	02 anos
	De 23 a 25 anos	2º Tenente	1º Tenente	02 anos
	De 25 a 27 anos	1º Tenente	Capitão	02 anos
	De 27 a 29 anos	Capitão (Concluir com aprovação o CAO)	Major	02 anos
	De 29 a 31 anos	Major	Ten Coronel	02 anos
Legendas				
CFS – Curso de Formação de Sargentos				
CAP – Curso de Aperfeiçoamento de Praças				
CHOE – Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas				
CAO – Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais				

Parágrafo único - Ocorrendo vacância de postos e graduações para serem preenchidos, os referidos interstícios poderão ser reduzidos em até 2/3 (dois terços) a critério do Comandante Geral.

Art. 12 - As promoções dos Praças e Oficiais Especialistas da Brigada Militar, pelos critérios de merecimento e antiguidade, deverão ocorrer semestralmente, tendo como referências os dias 21 de abril e 18 de novembro.

Art. 13 - Existindo cargo vago em determinado grau hierárquico, serão considerados abertos todas os demais postos e graduações inferiores decorrentes de seu preenchimento dentro da escala hierárquica, sendo esta sequência interrompida na graduação ou posto em que houver excedente.

§ 1º - Verifica-se o cargo vago, origem da respectiva vaga, para efeitos de promoção, na data da publicação no Diário Oficial do Estado do ato que transferir para



a reserva, reformar, demitir, agregar e promover o Praça ou Oficial detentor do cargo, bem como outras situações previstas na legislação vigente.

§ 2º - Serão consideradas vagas disponíveis para promoção aquelas decorrentes do previsto no art. 92 da Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997.

§ 3º O agregado, cuja publicação do ato de agregação se dê há menos de 3 (três) meses das datas determinadas no art. 12 desta Lei, não concorrerá à promoção pelo critério de merecimento no certame do semestre considerado.

Art. 14 - O Praça ou Oficial poderá recusar o ingresso ou manifestar o interesse no reingresso, no Quadro de Acesso pelo critério de merecimento, para fins de promoção na carreira.

Parágrafo único - O militar estadual poderá exercer o direito previsto no “caput” deste, desde que o faça formalmente, por meio de requerimento, até sete dias após a publicação do Boletim de Avaliação e Mérito que determinou a chamada dos Militares para compor o Quadro de Acesso no respectivo semestre.

Art. 15 - O ingresso na carreira de Praça será feito na graduação de soldado, assim considerados na legislação específica de cada Quadro, satisfeitas as exigências legais.

§ 1º - Na publicação desta lei, serão promovidos compulsoriamente à graduação ou posto superior hierárquico, dentro do número de vagas, os militares que possuírem:

a- Estando na graduação de soldado, mais de 07 e menos de 15 anos de efetivo serviço, à graduação de Cabo;

b- Estando na graduação de soldado, mais de 15 anos de efetivo serviço, à graduação de 3º Sargento;

c- Estando na graduação de 3º Sargento, ou soldado habilitado (CTSP), independente de tempo de efetivo serviço, à graduação de 2º sargento;

d- Estando na graduação de 2º sargento, mais de 15 anos de efetivo serviço, à graduação de 1º sargento.

e- Estando na graduação de 1º sargento, mais de 18 anos de efetivo



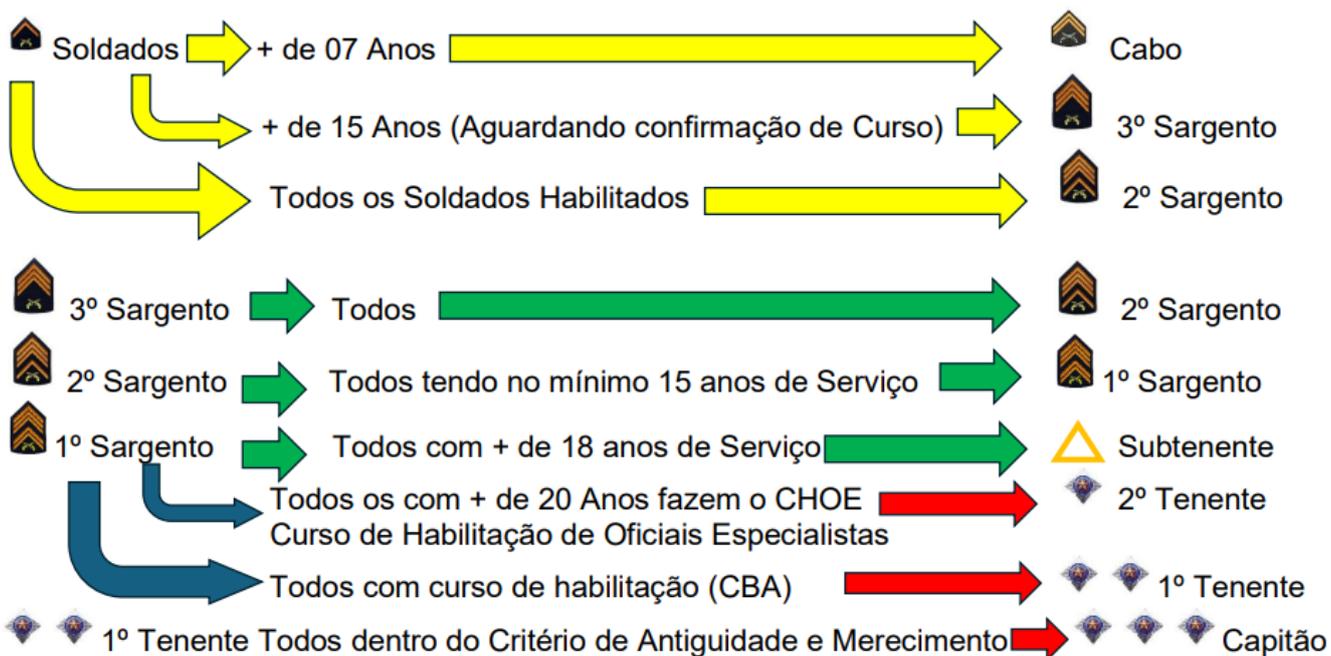
serviço, à graduação de subtenente.

f- Estando na graduação de 1º sargento, com mais de 20 anos de efetivo serviço, à graduação de subtenente, com vaga assegurada para o CHOE (Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas).

g- Estando na graduação de 1º sargento, habilitado à promoção à 1º Tenente (CBA), ao posto de 1º Tenente.

h- Estando no posto de 1º tenente, dentro dos critérios de merecimento e antiguidade, ao posto de capitão.

Propostas de Regras de Transição de forma prática



§ 2º será considerado como efetivo serviço para os efeitos do parágrafo anterior, o período computado entre o ingresso/nomeação do servidor na instituição Brigada Militar, até a data da referida avaliação, independente de afastamentos, salvo, Licenças para tratar de Interesse Particular.

§ 3º Para as promoções que trata este artigo em seu § 1º letra “b”, será dispensável ter cursado a habilitação exigida para esta promoção, devendo ser encaminhado para habilitar-se na primeira oportunidade após sua promoção, de



acordo com sua antiguidade.

§ 4º Para fins de promoção, dentro do quadro de oficiais especialistas, o Curso Básico de Administração (CBA), será equiparado ao Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas (CHOE).

CAPÍTULO II DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 16 - O processamento das promoções obedecerá a seguinte sequência:

I - Chamada nominal dos militares nos limites quantitativos previstos no art. 30 desta Lei, na ordem de antiguidade, para ingresso no Quadro de Acesso;

II - Estabelecimento da data limite para o cômputo das alterações dos militares e da entrega da documentação exigida à Subcomissão de Avaliação e Mérito das Praças - SAMP – e Subcomissão de Avaliação e Mérito dos Oficiais - SAMO -;

III - análise dos dados constitutivos dos critérios de merecimento e antiguidade, estabelecidos nesta Lei, e posterior organização do Quadro de Acesso;

IV - Reunião das Subcomissões de Avaliação e Mérito e do Conselho Superior para, nos termos estabelecidos nesta Lei, proceder à avaliação dos militares chamados;

V - Apresentação da proposta do Quadro de Acesso ao Comandante-Geral da Brigada Militar;

VI - Publicação do Quadro de Acesso em Boletim de Avaliação e Mérito com abertura do prazo regulamentar de recurso;

VII - julgamento dos recursos e publicação das decisões;

VIII - apuração das vagas a preencher

IX - Encaminhamento da proposta de promoção ao Secretário de Estado responsável pela área de segurança pública.

Art. 17 - Organizado o Quadro de Acesso no critério de antiguidade e merecimento, decorridos os prazos legais para recurso, este será publicado no Diário



Oficial do Estado em caráter definitivo, executando-se a promoção de acordo com o número de vagas existentes, obedecidas às proporções de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único - A distribuição das vagas nos critérios, observada a proporção estabelecida, deverá ser sequencial de uma promoção à outra, como se única fosse.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DA ANTIGÜIDADE E DO MERECIMENTO

Art. 18 - A promoção por antiguidade será assegurada ao militar que, conforme sequência decrescente do Quadro de Acesso por antiguidade, observado o número de vagas, satisfizer os requisitos e condições estipuladas nesta Lei.

Art. 19 - A promoção por merecimento é o resultante do quantitativo do conjunto de qualidades morais e profissionais, reveladas e aperfeiçoadas pelo militar, durante o desempenho de suas atividades na carreira Policial ou bombeiro Militar e, em particular, na graduação ou posto que ocupa.

§ 1º - O conceito profissional e moral de cada militar será apreciado pelo órgão de processamento das promoções, cujo acumulado dos resultados (pontuação) indicará a sua posição no respectivo Quadro de Acesso por merecimento.

§ 2º - A soma da pontuação total, segundo a qual o militar será classificado no Quadro de Acesso por Merecimento, após resultado do calculo entre pontuação Positiva e Negativa observará o comportamento mínimo BOM, para acesso ao quadro por este critério.

CAPÍTULO IV

DAS PROMOÇÕES POR ATO DE BRAVURA E “POST MORTEM”

Art. 20 - O militar promovido por ato de bravura e que não tiver atendido os requisitos previstos no art. 24 desta Lei, deverá satisfazê-los na primeira oportunidade.

Parágrafo único - À Subcomissão de Avaliação e Mérito, caberá o julgamento da Sindicância Especial instaurada para apurar a ocorrência ou não do ato de bravura, cujo respectivo parecer será submetido ao Comandante-Geral da Brigada



Militar para decisão final.

Art. 21 - Será promovido “post mortem”, além do disposto no art. 8º desta Lei, o militar que, ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava a faixa dos Praças que concorreriam à promoção pelos critérios de merecimento ou antiguidade.

Parágrafo único - Para efeitos de aplicação deste artigo, será considerado o último Quadro de Acesso em que o militar falecido tenha sido incluído.

TÍTULO III

DO QUADRO DE ACESSO

CAPÍTULO I

DA FORMAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO

Art. 22 - Quadro de Acesso são relações de Praças e Oficiais, grupados por graduações ou postos nos respectivos Quadros da Carreira, segundo as normas regulamentares estabelecidas para sua organização, visando à efetivação de promoções por merecimento e antiguidade.

§ 1º - Quadro de Acesso no critério de merecimento é a relação dos militares habilitados ao acesso dentro de seu quadro, resultante da apreciação dos méritos profissionais e das qualidades pessoais exigidas para a promoção, cuja organização dispositiva observará uma ordem quantitativa de pontos decrescente, conforme processo desenvolvido por sua respectiva Subcomissão de Avaliação e Mérito, sendo imprescindível para o soldado da Brigada Militar ingressar no quadro de acesso pelo critério de merecimento para a promoção à cabo, e, ao cabo, para ingressar no quadro de acesso pelo critério de merecimento para a promoção à 3º sargento, que tenham exercido com exclusividade, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo serviço na atividade fim de Policiamento Ostensivo, salvo impossibilidades decorrentes de acidentes de serviço, problemas de saúde e afastamentos por decisão judicial.

a) Considera-se para este fim, o Policiamento Ostensivo como qualquer tipo de policiamento exercido pelo militar, salvo, atividade administrativa.

§ 2º - Quadro de Acesso no critério de antiguidade é a relação dos militares habilitados ao acesso, colocados na ordem decrescente de antiguidade em que se



encontram nas escalas numéricas de seus Quadros de Carreira.

Art. 23 - Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou merecimento será imprescindível que o militar esteja incluído no Quadro de Acesso.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS

Art. 24 - Para ingresso no Quadro de Acesso (QA) para a promoção será necessário que o militar estadual satisfaça os seguintes requisitos:

I - conclusão com aprovação, dos cursos necessários ao ingresso e acesso gradual a cada Graduação ou posto, dentro de seus respectivos Quadros, em consonância com o Plano de Carreira vigente;

§ 1º - A convocação para frequentar os curso de formação e habilitação necessários para a promoção, deverá ser realizada aos militares independente do interstício no posto ou graduação.

II - estado de saúde físico e mental indispensável ao exercício das funções e suas atribuições, ou, mesmo com limitações, continue exercendo as atividades da função, ou ainda, no caso de readaptados, comprovação do aproveitamento máximo, real e prático da sua capacidade remanescente, verificados periodicamente, conforme instruções determinadas pelo Comando-Geral da Brigada Militar;

III - cumprir interstício de permanência no grau hierárquico considerado;

§ 1º - A incapacidade física temporária não impede o ingresso no Quadro de Acesso e a promoção do militar à graduação ou posto imediato.

§ 2º O interstício mínimo a que se refere o inciso III do “caput” constitui-se:

I - na Graduação de soldado, quatorze semestres;

II - na Graduação de cabo, dez semestres;

III - na Graduação de 3º Sargento: seis semestres;

IV - na Graduação de 2º Sargento: seis semestres.

V - na Graduação de 1º Sargento: seis semestres.

VI - na Graduação de Subtenente: quatro semestres.

VII - no Posto de 2º Tenente: quatro semestres.



VIII - no Posto de 1º Tenente: quatro semestres.

IX - no Posto de Capitão: quatro semestres.

X - no Posto de Major: quatro semestres.

§ 3º - Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício poderá ser reduzido em até 2/3 (dois terços) sempre que houver vagas disponíveis.

Art. 25 - A antiguidade para promoção contar-se-á a partir da data de publicação no Diário Oficial do Estado do ato de nomeação, inclusão ou promoção do militar estadual, salvo se no referido ato for declarada nova data, feitos os descontos de tempo não computável, na forma da Lei Complementar nº 10.990/97, Estatuto dos Militares Estaduais.

Parágrafo único - A precedência hierárquica dos Militares integrantes do mesmo curso de formação, na graduação inicial, resulta da ordem de classificação no curso de formação ou correspondente.

Art. 26 - Depois de divulgado o Quadro de Acesso será aberto o prazo recursal estabelecido no art. 47 da Lei Complementar nº 10.990/97.

Art. 27 - Havendo previsão de promoção, o Quadro de Acesso será organizado semestralmente, a partir dos meses de janeiro e julho, cabendo ao Comandante-Geral da Brigada Militar determinar para cada promoção a data de encerramento das alterações dos Militares chamados.

Parágrafo único - A contagem de pontos e a verificação do atendimento dos requisitos necessários à promoção observarão a data limite de encerramento das alterações computáveis para a organização do Quadro de Acesso.

Art. 28 - Não havendo Militares Estaduais em condições para o preenchimento do Quadro de Acesso, permanecerão as vagas até a organização de novo Quadro.

Art. 29 - Os Militares Estaduais serão colocados no Quadro de Acesso na seguinte ordem:

I - Pelo critério de antiguidade, segundo a colocação na escala hierárquica de antiguidade em seus respectivos Quadros; e



II - Pelo critério de merecimento, segundo a ordem decrescente do somatório de pontos obtidos.

CAPÍTULO III DA INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO

Art. 30 - O número de militares estaduais a serem chamados para estudo de ingresso no Quadro de Acesso, satisfeitos os requisitos previstos nesta Lei, será:

- Para a promoção as graduações e postos, serão convocados respectivamente em ordem de antiguidade, para compor o quadro de acesso, o número de militares correspondentes as vagas disponibilizadas para promoção, mais 1/3, da graduação ou posto inferior a vaga aberta.

§ 1º - Sempre que da divisão prevista neste artigo resultar um quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.

§ 2º - O Militar, somente será considerado habilitado à promoção a partir da conclusão do curso regular de habilitação ou formação, no qual será chamado para o respectivo processo, na ordem de antiguidade, repetindo o interstício.

§ 3º Os cursos de formação e habilitação que se referem o paragrafo anterior são:

a) CFS – Curso de Formação de Sargentos aplicado aos cabos para promoção à graduação de 3º sargento;

b) CAP – Curso de Aperfeiçoamento de Praças – destinado aos 2º Sargentos para habilitação a promoção de 1º sargento.

c) CHOE – Curso de Habilitação de Oficiais Especialista – Destinado à habilitação ao ingresso do praça ao quadro de Oficiais Especialistas.

d) CAO – Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - Destinado aos Capitães para habilitação a promoção de major

§ 4º Para as demais promoções não referidas no paragrafo anterior, não sera exigido curso de habilitação ou formação, devendo as promoções ocorrerem observando os criterios de antiguidade e merecimento descritos nesta legislação.



Art. 31 - As autoridades que tiverem conhecimento de atos ou fatos graves que possam influir contrária e decisivamente à permanência do militar no Quadro de Acesso deverão, por via hierárquica, levá-los ao conhecimento do Presidente da Subcomissão de Avaliação de Mérito, que adotará as medidas pertinentes ao caso.

Art. 32 - Os Militares integrantes do Quadro de Acesso, afastados das funções em consequência de ferimentos, acidentes ou moléstias, quando em ato de serviço, deverão ser resguardados de quaisquer prejuízos que lhes possam advir deste afastamento.

CAPÍTULO IV

DA EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO

Art. 33 - O Militar incluído no Quadro de Acesso por qualquer dos critérios será do mesmo excluído quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I - promoção;
- II - falecimento;
- III - demissão a pedido ou “ex-officio”;
- IV - perda do posto ou graduação;
- V - transferência para a reserva;
- VI - reforma;
- VII - condenação por crime doloso fora de serviço, cuja sentença condenatória tenha transitado em julgado, até a extinção da punibilidade, inclusive no caso de suspensão condicional da pena;
- VIII - fruição de licença para tratar de interesses particulares;
- IX - ausência e/ou deserção;
- X - extravio ou desaparecimento;
- XI - falta de documentação básica;
- XII - prisão preventiva ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;
- XIII - incluído indevidamente;
- XIV - na situação de reaparecido, após extravio, desaparecimento ou



deserção, enquanto se apuram as causas que originaram seu afastamento.

Art. 34 - O Militar estará incapacitado de ingressar e/ou permanecer no Quadro de Acesso por Merecimento, quando for enquadrado em alguma das seguintes situações:

I - ter sido punido, por transgressões consideradas atentatórias à dignidade e à ética Policial Militar nos termos da Lei Complementar n.º 10.990/97;

II - decurso do prazo de reabilitação por condenação de crime de natureza dolosa, conforme previsto pela legislação específica;

III - fruição de licença para acompanhar cônjuge;

IV - exercício de cargo ou função civil temporário, inclusive da Administração Indireta, na forma do inciso III, alíneas “m” e “n” do art. 92 da Lei Complementar n.º 10.990/97, salvo no exercício de função de interesse policial militar ou de bombeiro militar.

V - em licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a seis meses contínuos; e

VI - recusa formal ao ingresso no Quadro de Acesso por merecimento.

§ 1º - Para ingressar ou reingressar no Quadro de Acesso por merecimento, o Militar Estadual abrangido pelo disposto no inciso II deste artigo deverá ter findado seu prazo de reabilitação em, no mínimo, até sete dias após a publicação do Boletim da Comissão de Avaliação e Mérito que efetuou a chamada dos Praças para compor o Quadro de Acesso.

§ 2º - Compete ao Militar resguardar a sua situação funcional, certificando-se das devidas publicações que possam ter alterado sua condição habilitante.

§ 3º Considera-se no exercício de função de natureza policial militar ou de interesse policial militar ou de bombeiro militar, o Militar Estadual que for afastado para exercer função nas entidades de classes representativas

Art. 35 - O Quadro de Acesso para a promoção por antiguidade e por merecimento terá validade exclusiva no respectivo período.

Parágrafo único - Em caso de ocorrer mais de uma promoção no mesmo semestre, será organizado um quadro de acesso para cada certame.



TÍTULO IV

DOS MÉRITOS CAPÍTULO I DA QUANTIFICAÇÃO DA PONTUAÇÃO POSITIVA

Art. 36 - Os atributos morais, profissionais e o desempenho funcional serão estabelecidos pelos indicadores da Avaliação do Desempenho Policial Militar e quantificados através da Ficha de Avaliação do Desempenho Policial Militar para militares na Carreira e no posto ou graduação em estudo.

Art. 37 - Os méritos e deméritos serão registrados na Ficha de Informação Funcional dos militares imediatamente após a administração tornar público o respectivo ato administrativo.

Art. 38 - O Grau de mérito a ser avaliado quando do ingresso no Quadro de Acesso no critério de merecimento será composto pelos seguintes itens:

I - os pontos decorrentes da antiguidade do Militar, a serem computados no valor de zero vírgula vinte e cinco pontos por semestre, a partir do ato da sua promoção a graduação inicial da carreira;

II - os livros publicados e/ou trabalhos científicos sobre assuntos técnico-profissionais úteis para o uso profissional e de autoria exclusiva de Policial Militar, desde que não se trate de compilação, cópia e/ou tradução de trabalho já editado ou decorrente de conclusão de curso na Brigada Militar, devidamente avaliadas e aprovadas pelo Comandante Geral da Corporação: um ponto por obra editada e/ou trabalho científico, sendo considerado no máximo até três pontos;

III - os livros publicados, monografias, dissertações e teses com certificação acadêmica, sobre assuntos técnico-profissionais úteis para o uso profissional e de autoria exclusiva de Policial Militar, desde que não se trate de compilação, cópia e/ou tradução de trabalho já editado ou decorrente de conclusão de curso na Brigada Militar, devidamente avaliadas e aprovadas pelo Comandante-Geral da Corporação: meio ponto por obra editada e/ou trabalho científico, sendo



considerados no máximo até três pontos;

IV - as Medalhas de:

- a) Serviço Policial Militar, categoria Ouro: um ponto;
- b) Serviço Policial Militar, categoria Prata: um ponto; e
- c) Serviço Policial Militar, categoria Bronze: um ponto;

V – o risco de morte e/ou participação que tenha debilitado de forma permanente a saúde do Militar, em consequência de ferimento recebido em operação ou ação de polícia militar como decorrência de ato meritório ou humanitário, comprovado mediante Instauração de Comissão Especial de Sindicância, aprovado pelo presidente da Subcomissão de Avaliação e Mérito de Praça e homologado pelo Comandante-Geral, desde que não promovido por ato de bravura: cinco pontos;

VI aprovação em curso oferecido pela Brigada Militar, frequentado na Corporação ou fora dela, podendo obter a pontuação máxima de 3 pontos em cada posto ou graduação: com carga horária acima de cinquenta horas-aula: meio ponto;

a) com carga horária acima de cento e cinquenta horas-aula: um ponto e meio; e

b) com carga horária acima de trezentas horas-aula: dois pontos;

VII - aprovação em cursos oferecidos pelo sistema de ensino regular, desde que sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação e não custeados financeiramente, total ou parcialmente, pela Brigada Militar, ou frequentados mediante dispensa, conforme segue:

a) de extensão universitária, no mínimo quarenta horas-aula: meio ponto;

b) de graduação Bacharelado: dez pontos;

c) de graduação Licenciatura: oito pontos;

d) de graduação Tecnólogos: seis pontos;

e) de cursos Sequenciais: Três pontos;

f) de pós-graduação “lato sensu” - Especialização: dois pontos;

g) de pós-graduação “stricto sensu” - Mestrado: dois pontos;

h) de pós-graduação “stricto sensu” - Doutorado: dois pontos;

VIII - os cursos de que trata o inciso VI deste artigo, serão pontuados:

a) até dois de cada nível, em uma mesma graduação, limitados ao total de



quatro pontos; e

b) mais um de cada nível, nas demais Graduações;

IX - os cursos de que trata o inciso VII deste artigo serão considerados, na carreira do militar, apenas um de cada nível, contado cumulativamente a, desde que o curso não tenha sido requisito para o ingresso na Brigada Militar ou já pontuado nos termos do inciso VI deste artigo;

X - avaliação em Testagem de Avaliação Física da Brigada Militar:

a) com grau Bom: 0,1 ponto;

b) com grau Muito Bom: 0,2 ponto; e

c) com grau Excelente: 0,3 ponto.

Art. 39 - O comportamento do militar quando da avaliação de mérito será, conforme segue:

I - Excepcional: quatro pontos;

II – Ótimo: três pontos;

III - Bom: dois pontos;

Art. 40 – Os elogios de militares registrados em assentamentos serão computados um décimo de ponto cada, no limite máximo de um ponto.

CAPÍTULO II

DA QUANTIFICAÇÃO DOS PONTOS NEGATIVOS

Art. 41 - Os deméritos a serem avaliados para ingressar no Quadro de Acesso por merecimento serão os seguintes:

I. punições disciplinares, como Praças, contadas cumulativamente:

a) advertência: 0,1 ponto negativo;

b) repreensão: 0,25 negativo;

c) detenção sem prejuízo do serviço: meio ponto negativo;

d) detenção com prejuízo do serviço: 1 ponto negativo;

II - reprovação em curso oferecido pela Corporação, exceto por motivo de saúde própria: 1 ponto negativo;



III - conceito Insuficiente em Testagem de Aptidão Física (TAF): meio ponto negativo.

Art. 42 - O comportamento do militar quando da avaliação de mérito será, conforme segue:

I - Mau: quatro pontos negativos;

II - Insuficiente: dois pontos;

TÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DA SELEÇÃO DOS DOCUMENTOS

Art. 43 - Os documentos básicos dos militares para estudo ao ingresso em Quadro de Acesso são os seguintes:

I - Ata de Inspeção de Saúde;

II - Ficha de Informações Funcionais; e

III- Ata de Testagem de Aptidão Física, com validade de um ano.

§ 1º - O Diretor do Departamento Administrativo deverá preparar os documentos necessários dos militares que estiverem à disposição de Órgãos que não fazem parte dos Quadros de Organização da Brigada Militar.

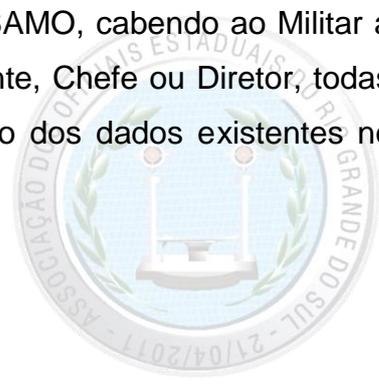
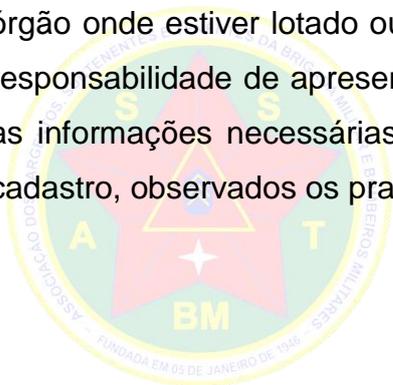
§ 2º - Os prazos de remessas dos documentos necessários para o desenvolvimento do processo de promoção à Comissão de Avaliação e Mérito serão estabelecidos pelo Comando-Geral da Brigada Militar, para cada promoção.

§ 3º - Os documentos a que se referem os incisos I e II do “caput” deste artigo, não serão remetidos à Subcomissão de Avaliação e Mérito quando o militar optar pela recusa de ingressar no Quadro de Acesso, conforme previsto nesta Lei.

§ 4º - A Ficha de Informações Funcionais a que se refere o inciso II deste artigo é o instrumento no qual serão reunidos os dados de avaliação e mérito de cada Militar.



§ 5º As Fichas de Informações Funcionais serão conhecidas pelo militar no órgão onde estiver lotado ou diretamente na SAMP ou SAMO, cabendo ao Militar a responsabilidade de apresentar ao respectivo Comandante, Chefe ou Diretor, todas as informações necessárias à atualização ou à correção dos dados existentes no cadastro, observados os prazos e calendários.



Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, de de 2024.



FIM DO DOCUMENTO



Proposta de fixação de efetivo da Brigada Militar. Quadros dos Praças e Oficiais Especialistas.

Posto/Graduação	Nº Vagas Previstas	Interstício	Tempo de Serviço
Soldado	11.800	7 anos	7 anos
Cabo	5.310	5 anos	De 07 a 12 anos
3º Sargento	4.513	3 anos	De 12 a 15 anos
2º Sargento	4.062	3 anos	De 15 a 18 anos
1º Sargento	2.803	3 anos	De 18 a 21 anos
Sub Tenente	1.681	2 anos	De 21 a 23 anos
2º Tenente	1.009	2 anos	De 23 a 25 anos
1º Tenente	998	2 anos	De 25 a 27 anos
Capitão	30% Vagas dos QOEM 160 Vagas	2 anos	De 27 a 29 anos
Major	30% Vagas QOEM 66 Vagas	2 anos	De 29 a 31 anos
Tenente Coronel	30% Vagas QOEM 28 Vagas		A partir de 31 anos
Coronel	0		

Base Art. 12 da lei 14.751/2023.

